

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.03.2003

03/12/2002

EMENTÁRIO Nº 2 1 0 2 - 1

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 153.831-7 SÃO PAULO**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO****ADVOGADO : ARNALDO NELSON LINGUANOTTO****RECORRIDO : ESPOLIO DE JORGE DUPRAT CARDOSO****ADVOGADO : RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO E OUTROS**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Admite-se recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no exame do cabimento de recurso especial, assenta proposição contrária em tese ao disposto no art. 105, III e alíneas da Constituição Federal.

2. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu não caber recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em agravo de instrumento. O termo "causa" empregado no art. 105, III, da Constituição compreende qualquer questão federal resolvida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ainda que mediante decisão interlocutória.

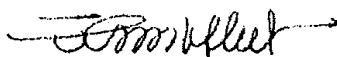
3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

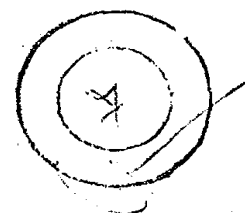
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

Moreira Alves - Presidente


Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

03/12/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 153.831-7 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARNALDO NELSON LINGUANOTTO
RECORRIDO : ESPOLIO DE JORGE DUPRAT CARDOSO
ADVOGADO : RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

I - O recurso especial não se presta a busca de reforma de decisão proferida em agravo de instrumento, pois que este não é causa, mas tão-somente incidente processual. Precedentes.

II- Recurso não conhecido.

O Estado de São Paulo alega, em síntese, que, ao decidir pelo não cabimento de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça violou frontalmente o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando sua posição nos seguintes termos:

“(…) No caso de recurso especial, como é cediço, a sua finalidade última é assegurar a intezeza, a validade, a autoridade e a uniforme interpretação e aplicação do sistema legislativo federal. Data vênia, nos parece ser o óbvio solar que, ao trânsito de uma ação, podem advir inúmeras questões, paralelas ao problema de fundo e de mérito. Tais questões obrigam a prolatação de decisões ‘oportuna tempore’ e que podem se situar em rota de colisão com o sistema legislativo federal. Estas decisões, desde que de única ou de última instância, tornam admissíveis e possíveis a interposição de

Supremo Tribunal Federal

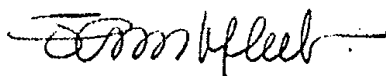
RE 153.831-1/SP

vários recursos especiais no bojo do mesmo processo ou 'causa'."

Não houve contra-razões ao recurso extraordinário, que foi admitido mediante a decisão de fl. 397.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Caiado de Acioli, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 153.831-1/SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não caber recurso extraordinário para reexame de decisão do Superior Tribunal de Justiça referente aos pressupostos de cabimento do recurso especial. Todavia, tem-se admitido, excepcionalmente, o manejo do apelo extremo para se impugnar decisões desta natureza que impliquem proposição contrária, em tese, ao disposto no art. 105, III, da Constituição.

Sobre o tema, esta Primeira Turma, por ocasião do Julgamento do Recurso Extraordinário 273.351, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 25/08/2000, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“alegação de ofensa a Convênio, celebrado entre Estados, não enseja a interposição de recurso especial”*, conheceu do apelo e deu-lhe provimento para que, *“abstraindo-se do fundamento questionado, no STJ, o relator, quanto ao mais, decida do agravo, como entender de direito”*.

Da mesma forma, no julgamento do RE 229.227, rel. Min. Octávio Gallotti, unânime, DJ de 28/05/1999, este colegiado asseverou que *“nada impede o conhecimento do recurso especial por divergência entre o acórdão recorrido e outro originário do próprio Superior Tribunal de Justiça.”*

Cito, ainda, decisões prolatadas no RE 208.775, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 19/05/2000, e no RE 178.209, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, por maioria, DJ de 19/19/1996.

Estou em que o presente caso enquadra-se nessa excepcional hipótese de cabimento do recurso extraordinário.

Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer do especial, interpretou o permissivo constitucional, para concluir pelo seu não cabimento quando interposto contra acórdão que decide agravo de instrumento. Isso porque não se estaria julgando uma “causa” nos termos do citado inciso III do art. 105 da Lei Maior, mas apenas um incidente processual.

Supremo Tribunal Federal

RE 153.831-1/SP

A discussão referente ao conceito de “causa”, constante no dispositivo apontado como violado, encontra-se equacionada no parecer do Ministério Público Federal, *verbis*:

“Ora, a locução ‘causa decidida em única ou última instância’, empregada pelo texto constitucional, nos artigos 102, III (recurso extraordinário) e 105, III (recurso especial) merece compreensão abrangente. Do contrário estaria frustrando a missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na correção do error iuris, em matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente.

Com efeito, a doutrina do recurso extraordinário fixou-se no sentido da conceituação ampla da expressão ‘causa’, para fins de abertura da instância extraordinária. E essa orientação vale, também, para o recurso especial, instituído pela Constituição de 1988.

O que se exige é que esteja em discussão uma questão federal, pouco importando que se trate de decisão interlocutória ou de extinção do processo.

Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967 c/EC nº 1/69, 3ª ed. Páginas 99 e 116) e ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (Anotações sobre o recurso especial, in Inf. Jur. Da Bibl. Min. Oscar Saraiva, STJ, v. 2 n. 2, p. 105, 1990).

Corroborando esse entendimento, vale destacar, entre outros precedentes, os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que bem demonstram o acerto da tese ora defendida:

‘Recurso extraordinário. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo, desde que definitiva’.

(Re nº 53.124-PR, rel. Min. Evandro Lins e Silva, RTJ v. 31, pág. 323, 1965)

‘Cabe recurso contra decisão proferida em agravo, ou contra decisão interlocutória desde que definitiva’.

(AI nº 24.434-GO, rel. Min. Victor Nunes Leal, RTJ 17, pág. 114, 1961)

Supremo Tribunal Federal

RE 153.831-1/SP

'O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais'.

(RE nº 57.728-SP, rel. Min. Hermes Lima, RTJ 41, pág. 153, 1967)."

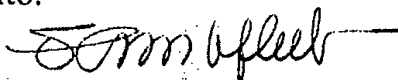
A decisão do Tribunal Paulista, além de ser de última instância, gerou efeitos patrimoniais tanto para o Estado de São Paulo, quanto para o recorrido. Isso significa dizer que as partes contaram com a devida prestação jurisdicional, inclusive com a interpretação de norma legal, não podendo o Superior Tribunal de Justiça se eximir de seu mister constitucional de guardião da legislação ordinária e uniformizador da jurisprudência pátria, sob pena de ofensa direta ao art. 105, III, da Constituição.

Concluo, assim, que o termo "causa" empregado no aludido dispositivo constitucional compreende qualquer questão federal resolvida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ainda que mediante decisão interlocutória.

Ressalto, por fim, que a posição adotada no aresto ora atacado já foi revista pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que editou, em 1992, a Súmula nº 86, *verbis*:

"Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento."

Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que este, uma vez afastado o óbice aqui debatido, prossiga no julgamento da causa como entender de direito.



inf/manc

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 153.831-7
PROCED.: SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.: ARNALDO NELSON LINGUANOTTO
RECDO.: ESPOLIO DE JORGE DUPRAT CARDOSO
ADV.: RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 03.12.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
γ/Coordenador